



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007434-02.2019.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é embargado JOSÉ DAVI VILELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.639

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007434-02.2019.8.26.0602/50000,
de Sorocaba

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA – FUNSERV

EMBARGADO: JOSÉ DAVI VILELA

Embargos de Declaração. Alegações de erro material, contradição e omissão. Inocorrência. Finalidade exclusivamente infringente. Rejeição.

I. Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA – FUNSERV em relação ao V. Acórdão de fls. 850/863 (apenso), que negou provimento a Apelação por ela interposta contra r. sentença do D. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. A sentença julgara procedente a ação para condenar a FUNSERV a conceder aposentadoria especial à parte autora e condenou o Município de Sorocaba a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, na proporção de 40%, com todos os reflexos nas verbas pertinentes, e deu provimento parcial ao recurso da FUNSERV para determinar a observância do artigo 3º da E.C. 113/21 a partir de sua vigência.

Nas razões recursais (fls. 01/03), a embargante sustenta que o Acórdão padece de erro material, contradição e omissão em relação às seguintes questões: i) A decisão incorre em omissão ao não analisar o período anterior à criação da FUNSERV, o que poderá prejudicar eventual compensação previdenciária futura, devendo ser esclarecido o impacto dessa omissão na concessão da aposentadoria especial; ii) Há obscuridade quanto à exigência prevista na Lei Federal nº 8.213/1991 e no Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048/1999, especificamente sobre a necessidade de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos de forma ininterrupta e a exigência de que essa exposição ocorra de maneira não ocasional nem intermitente. A embargante questiona se tais requisitos podem ser ignorados; iii) Ressente-se de omissão a decisão por não esclarecer se o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pode modificar a certidão do INSS, tendo em vista a impossibilidade futura de compensação

previdenciária, conforme o artigo 201, §10, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796/1999; iv) Também há omissão quanto à identificação do agente nocivo ao qual o embargado esteve exposto, sendo indispensável o enquadramento expresso desse agente no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, conforme exigência do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. Diante dessas alegações, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas, garantindo à embargante o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme os princípios da legalidade e do devido processo legal, afastando os óbices das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Intimado, José Davi Vilela apresentou manifestação a fls. 06/12. Este, em síntese, o relatório.

II. Não comportam acolhimento os embargos. Não ocorreram os apontados vícios do julgado, não chegando a embargante a apontar aspecto tendente a configurar pressuposto de acolhimento dos embargos declaratórios. As alegações deduzidas nos embargos declaratórios são de caráter exclusivamente infringente, a revelar o inconformismo com a solução adotada.

As questões ora reagitadas nos embargos foram devidamente apreciadas no Aresto, do qual se transcreve:

“O laudo técnico pericial (fls. 589/619) concluiu que o autor esteve exposto a agentes químicos e biológicos, sendo devido o adicional de insalubridade nos percentuais de 20% (grau médio) e 40% (grau máximo), conforme os Anexos 13 e 14 da NR-15. Além disso, reconheceu o direito ao enquadramento das atividades como especiais, nos termos dos Decretos Previdenciários nº 53.831, 83.080, 2.172 e 3.048 (item 6.3, alíneas “a” e “b.1”). A FUNSERV impugnou o laudo pericial (fls. 629/646), enquanto o Município de Sorocaba apresentou manifestação técnica contrária (fls. 648/652). O perito prestou esclarecimentos em manifestações subsequentes (fls. 658/663 e 707/712).

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a FUNSERV a conceder a aposentadoria especial ao autor e a municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos nas verbas pertinentes e pagamento dos valores vencidos até a devida implantação em folha de pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

O autor, servidor público ocupante de cargo efetivo de agente de vigilância sanitária, admitido em 01.08.1991, é regido, além das disposições

constitucionais aplicáveis, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal n.º 3.800/91, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sorocaba), do qual se reproduze dispositivos de interesse para a solução da lide:

“(..).” (g.n.).

Com efeito, à luz de disposição específica da norma de regência (artigo 4º da LM 2.784/1995), os adicionais de insalubridade e periculosidade obedecerão à Consolidação das Leis Trabalhistas. Soa o art. 192, da CLT: “Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (destaques e grifos nossos)”.

O Anexo IV da NR-15, por sua vez, cuida especificamente das atribuições de percentuais qualitativos de insalubridade relacionados aos agentes biológicos, nos seguintes termos:

(...)

Determinou o Juízo “a quo” a realização de prova pericial, com vistas a aferir se o apelado fazia jus ao quanto pleiteou.

O laudo de fls. 589/619, datado de 15 de dezembro de 2021, após vistoria no ambiente de trabalho ao qual exposto o autor, constatou, com base em Normas Regulamentadoras (NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78) a presença de insalubridade, assim concluindo:

“Juntando os elementos técnicos e materiais analisados, tendo em vista os exames realizados no local, e observações no campo técnico-pericial, concluo que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de INSALUBRIDADE POR AGENTES QUÍMICOS e BIOLÓGICOS, de grau médio 20% e grau máximo 40%, segundo os Anexos 13 e 14 da NR 15 e, também concluo que o reclamante faz jus ao recebimento de ATIVIDADES ESPECIAIS segundo os Decretos Previdenciários nº 53.831, 83.080, 2.172 e 3.048 - conforme está explicado no item 6.3 alíneas “a” e “b.1”.

Os fatos apresentados são conclusos e demonstram que o reclamante atuou exposto, fazendo jus ao recebimento do Adicional de Insalubridade e Atividade Especial, no entendimento deste perito, cabendo ao juízo aceitar ou não as caracterizações contidas neste Laudo Pericial.”. (textual – fl. 603)

O perito prestou esclarecimentos em manifestações subsequentes (fls. 658/663 e 707/712), conforme segue:

“Não havendo nada mais a esclarecer às partes e para a Exmo(a). Juíz(a) Federal da VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FÓRUM SOROCABA - SP, referente ao LAUDO PERICIAL apresentado e não existindo motivos para que o trabalho pericial seja impugnado, com os relatos adicionais presentes neste documento, confirmando a avaliação do Laudo Pericial que atesta a existência da INSALUBRIDADE POR AGENTES QUÍMICOS e BIOLÓGICOS, de grau médio 20% e grau máximo 40%, segundo os Anexos 13 e 14 da NR 15, também concluo que o reclamante faz jus ao recebimento

de ATIVIDADES ESPECIAIS segundo os Decretos Previdenciários nº 53.831, 83.080, 2.172 e 3.048, conforme está explicado no item 6.3, alíneas 'a' e 'b.1' do laudo pericial e esclarecido nos itens acima." (textual – fl. 663).

Não há razão para arredar as conclusões do laudo produzido, certo, ademais, que nenhuma das partes apresentou críticas substanciais ao trabalho do perito nem rebateu de forma técnica as suas conclusões.

Sabido que o Juiz não está adstrito ao laudo do perito, desde que possa validamente louvar-se em outros subsídios em detrimento da perícia oficial. A esse propósito a regra do artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do Código de Processo Civil ("Art. 479 - O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." c. c. "Art. 371 - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."). No caso dos autos, porém, nenhuma razão existe para se arredar as conclusões da prova técnica, diante da narrativa constante do laudo pericial.

Assim, diante da prova que se produziu, forçoso convir em que se acha demonstrado que o autor trabalha sob condições significativamente adversas, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio e máximo previsto na Lei Complementar nº 432/1985.

O adicional de insalubridade é vantagem que guarda natureza vinculada ao exercício da função, quer dizer, é de natureza caracteristicamente "propter laborem". O laudo expôs de maneira discriminada as funções exercidas pelo requerente, e consequentemente também o grau de insalubridade do trabalho desempenhado.

Comprovado, assim, que o autor faz jus ao adicional de insalubridade. Correta a sentença ao determinar o pagamento das parcelas devidas no grau máximo de insalubridade, quanto ao ponto igualmente atendo-se ao que constou da prova técnica.

A leitura das atribuições inerentes ao cargo do autor, segundo relatório de atividades (fls. 586/588), indica que o agente de vigilância sanitária, está adstrito, no cumprimento de suas funções:

De 01/08/1991 a 01/05/2018:

"Trabalho na Seção de Bem-Estar Animal

- Efetuando limpeza de canil e gatil (gaiolas) de animais em tratamento.
- Animais capturados em via pública com fraturas ou com doenças (confirmadas) ou suspeitas.
- Coletando amostras de sangue, efetuando medicação injetável ou via oral.
- Limpando ferimentos necrosados, às vezes até com bicheiras, otite canina, conjuntivite felina, uveíte e rinotraqueíte felina.
- Trabalho auxiliando o médico veterinário em atendimento aos

animais capturados pela Ambulância do Bem-Estar Animal em vias públicas ou em caso de retenção por maus-tratos, quando o animal está doente, como leptospirose, cinomose, TVT (tumor venéreo transmissível), parto ou sofrendo maus-tratos pelos tutores, efetuando medicação via oral ou injetável após procedimentos.

- Auxiliando o médico veterinário em cirurgia de castração de cães e gatos ou em outros procedimentos aos ferimentos, com resíduos infectantes ou resíduos de serviços de saúde que apresentam riscos biológicos (bactérias, fungos, vírus, microplasmas, parasitas com sangue), com agulhas, lâminas de bisturi, frascos, ampolas de medicamentos (resíduos perfurocortantes), algodão, gases, luvas de procedimentos com sangue, esparadrapos e ataduras contaminadas de bactérias no pré ou pós-operatório.
- Realizo a higienização e esterilização dos instrumentos cirúrgicos e demais materiais necessários (água oxigenada, digliconato de clorexidina e detergente enzimático).
- Presto atendimento aos animais que estão no canil municipal para adoção (com medicação injetável ou via oral, vermifugação, vacinação).
- Acompanho os munícipes que vêm visitar os animais para possíveis adoções, promovendo contato entre o animal e o munícipe.
- Fiscalizo denúncias de maus-tratos a animais, visitando locais com acúmulo de animais, locais insalubres com acúmulo de dejetos e situações correlatas, aplicando notificações e autos de infração.
- Participo de feiras de adoção realizadas em parques ou eventos públicos. Presto atendimento ao público por telefone, e-mail e presencialmente."

De 01/06/2018 a Atual:

"Trabalho na Seção de Bem-Estar Animal

- Efetuando limpeza de canil e gatil (gaiolas) de animais em tratamento.
- Animais capturados em via pública com fraturas ou com doenças (confirmadas ou suspeitas).
- Coletando amostras de sangue, efetuando medicação injetável ou via oral.
- Limpando ferimentos necrosados, às vezes até com bicheiras, otite canina, conjuntivite felina, uveíte e rinotraqueíte felina.
- Trabalho auxiliando o médico veterinário no atendimento aos animais capturados pela Ambulância do Bem-Estar Animal em vias públicas ou em caso de retenção por maus-tratos, quando o animal está doente, como leptospirose, cinomose, TVT (tumor venéreo transmissível), parto ou sofrendo maus-tratos pelos tutores, efetuando medicação via oral ou injetável após procedimentos.
- Auxiliando o médico veterinário em cirurgia de castração de cães e gatos ou em outros procedimentos relacionados a ferimentos, com resíduos infectantes ou resíduos de serviços de saúde que apresentam riscos biológicos (bactérias, fungos, vírus, microplasmas, parasitas com sangue), com agulhas, lâminas de bisturi, frascos, ampolas de medicamentos (resíduos perfurocortantes), algodão, gases, luvas de procedimentos com sangue, esparadrapos e ataduras contaminadas no pré ou pós-operatório.
- Realizo a higienização e esterilização dos instrumentos

cirúrgicos e demais materiais necessários (água oxigenada, digliconato de clorexidina e detergente enzimático).

- Presto atendimento aos animais que estão no canil municipal para adoção (com medicação injetável ou via oral, vermifugação, vacinação).
- Acompanho os munícipes que vêm visitar os animais para possíveis adoções, promovendo contato entre o animal e o munícipe.
- Fiscalizo denúncias de maus-tratos a animais, visitando locais com acúmulo de animais, locais insalubres com acúmulo de dejetos e situações correlatas, aplicando notificações e autos de infração.
- Participo de feiras de adoção realizadas em parques ou eventos públicos. Presto atendimento ao público por telefone, e-mail e presencialmente.”

Não há dúvida, conforme laudo pericial, de que a exposição do autor aos agentes químicos, especificamente inseticidas organofosforados, decorreu das atividades de aplicação e nebulização desses produtos, realizadas de forma habitual e rotineira, inerentes às funções desempenhadas, in verbis:

“Agentes Químicos - Insalubridade:

Diferentemente das alegações dos Srs. Defensores e Assistentes Técnicos das reclamadas, contrariando as avaliações da própria reclamada, a reclamada RECONHECE a exposição ocupacional aos agentes químicos para a função do reclamante. O reclamante recebeu adicional de insalubridade de grau médio (20%) durante TODO o período (Setor Zoonoses). A exposição aos agentes químicos, inseticidas/orgafosforado, ocorreu durante as atividades de aplicação/nebulização de inseticidas, de forma habitual e rotineira, inerentes às funções do reclamante. Os agentes químicos (orgafosforado) estão presentes no Anexo 13 da NR-15, cuja avaliação é qualitativa, ou seja, sem limites de tolerância, e requer medidas de controle ocupacional por contato dérmico e vias respiratórias (NÃO EVIDENCIADO).

Não existem comprovações de entrega de EPIs presentes nos autos ou entregues a este vistoriador, não podendo ser evidenciado se os EPIs foram entregues, se há existência do C.A. e se a substituição foi realizada com a frequência adequada.

Agentes Biológicos - Insalubridade:

Diferentemente das alegações dos Srs. Defensores e Assistentes Técnicos das reclamadas, novamente contrariando as avaliações da própria reclamada, a reclamada RECONHECE a exposição ocupacional aos agentes biológicos (grau médio - 20%) para a função do reclamante. Porém, para o caso em estudo, deveria reconhecer a exposição ocupacional aos agentes biológicos de grau máximo (40%) durante PARTE do período avaliado, quando laborou no Setor Bem-Estar Animal.

Diferentemente das alegações dos Srs. Defensores e Assistentes Técnicos das reclamadas, a exposição aos agentes biológicos, vírus e bactérias, ocorreu durante as atividades de cuidados, tratamentos, limpeza e auxílio em autópsias/manejo de animais, de forma habitual e rotineira, inerentes às funções do reclamante. Os agentes biológicos estão presentes no Anexo 14 da NR-15, cuja avaliação é qualitativa, ou seja, sem limites de tolerância, e requer medidas de controle ocupacional por contato dérmico e vias respiratórias (NÃO EVIDENCIADO).” (Textual - fls. 659/660).

Os referidos agentes químicos e biológicos estão previstos no Anexo 13 e 14 da NR-15, cuja avaliação é qualitativa, sem limites de tolerância, exigindo a adoção de medidas de controle ocupacional em razão da absorção por contato dérmico e vias respiratórias. Ademais, não há registro de fornecimento de EPIs ao reclamante, não sendo possível evidenciar se os EPIs foram, de fato, fornecidos, se possuíam Certificado de Aprovação (C.A.) ou se a substituição ocorria com a frequência adequada.

Durante todo o período em análise, as funções exercidas pelo agente de vigilância sanitária envolveram exposição contínua a agentes químicos de avaliação qualitativa, justificando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). As atividades descritas nos relatórios de atribuições demonstram contato habitual com inseticidas organofosforados, decorrente da aplicação e nebulização desses produtos, além da manipulação de substâncias químicas utilizadas na higienização e esterilização de instrumentos cirúrgicos, bem como no manuseio de medicamentos e resíduos infectantes. Esses agentes químicos estão previstos no Anexo 13 da NR-15, cuja avaliação é qualitativa e sem limites de tolerância, uma vez que sua absorção ocorre por contato dérmico e vias respiratórias.

No mais, quanto ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade devido à autora, a sentença igualmente não merece reparo.

O direito à percepção do adicional inicia-se com o exercício de atividade considerada insalubre, já que é vantagem que guarda natureza vinculada ao exercício da função, quer dizer, é de natureza caracteristicamente “propter laborem”, assim definida em clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, págs. 476-477): “Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção”.

Ainda que a constatação dessa situação tenha ocorrido em momento posterior, o termo “a quo”, em que devido o adicional de insalubridade, é a data na qual teve início sua atividade em condições insalubres, ressalvada a prescrição quinquenal.

A não ser assim, atribuir-se-ia ao trabalho pericial uma eficácia constitutiva de direito, quando parece claro que sua função é a de constatar e reconhecer uma situação de fato pré-existente. Além disso, facultar-se-ia ao Poder Público protelar e ignorar indefinidamente uma situação laboral de insalubridade, com potencial estímulo ao demandismo.

E vale anotar, em atenção ao r. precedente do Colendo Superior

Tribunal de Justiça em esfera de PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) nº. 413, que o V. entendimento, a par de em princípio não ser vinculativo da Justiça Comum, supõe uma presunção “de insalubridade em épocas passadas”, o que por certo não acontece na espécie sob exame, em que aquela situação de insalubridade está demonstrada, não presumida.

Neste sentido já decidiu esta Corte, em casos assemelhados:
(...)

Dúvida não resta de que, até em razão das atribuições próprias dos cargos que exerce desde 1991 (fls. 101), o autor, agente de vigilância sanitária, vem executando ininterruptamente trabalho insalubre, amoldável à redução contemplada no RGPS (Lei federal 8.213/91), diante da não edição, até o presente, da lei a que alude o artigo 4º-C da Constituição Federal, incluído pela E.C. 103/2019 (“§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”).

No tocante à concessão da aposentadoria especial, têm razão os recorrentes ao assinalar que a r. sentença olvidou-se de determinar a aplicação do critério previsto na Emenda Constitucional n. 113, de 2021, a estabelecer a incidência da Taxa Selic, a título e atualização monetária e compensação da mora. Para esse fim, ou seja, para ser observado o critério imperado pela E.C. 113/21, a partir de sua vigência, é parcialmente provido o apelo da Funserv.

Contrariamente ao alegado, a sentença não determinou a retroação da concessão da aposentadoria, o que efetivamente não seria de admitir. O que dispôs foi que o deferimento do benefício seria imediato, isto é, contemporâneo à execução do julgado (cf. fls. 751).

E o recurso adesivo (fls. 781 e seguintes) comporta acolhimento.” (fls. 853/863 do apenso).

Este Tribunal de Justiça apreciou matéria bastante assemelhada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em V. Acórdão em que fixada a seguinte tese (Turma Especial de Direito Público, IRDR 0018264-70.2020.8.26.0000, j. 06.08.2021, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO): **“IRDR. Tese. “1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos**

ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas". - 5. IRDR. Recurso de origem. Aplicadas as teses fixadas neste IRDR, é caso de dar parcial provimento ao recurso do Estado para afastar o pagamento do adicional de insalubridade durante o período em que o autor frequentou a Escola Superior de Soldados da Polícia Militar. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem parcialmente provido."

E como já decidiu o STJ, *"estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU, J. 17.02.2011). No mesmo sentido: *"O mero inconformismo, ante a aplicação de entendimento diverso do almejado, não enseja a oposição de embargos de declaração, pois conclusão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão."* (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1287408-RJ, Rel. o Min. HUMBERTO MARTINS, 02.05.2013).

Assim, não se mostra possível o recebimento do presente recurso para a finalidade infringente explicitamente afirmada, tanto mais que não se configura nenhum dos pressupostos do recebimento dos embargos. No dizer de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1.014), *"A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não supedimento principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 269 IV). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição"*.

As razões dos embargos tão só desvelam inconformismo em relação à solução albergada no Acórdão. E não é para tal fim que se presta o recurso previsto nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, a contradição que pode ensejar o acolhimento de embargos declaratórios é tão só aquela que se verifique entre proposições internas do julgado, de maneira a prejudicar-lhe a compreensão. Não a que porventura ocorra entre a solução adotada no Acórdão e o entendimento propugnado pela parte embargante: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ, 4ª Turma, R.Esp. 218.528-SP, j. 7.2.2002, Rel. o Min. CÉSAR ROCHA, "apud" THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 37ª ed., pág. 626).

III. Por todo o exposto, rejeitam os Embargos de Declaração.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI